



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.002994/2004-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.706 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ OTÁVIO N SOARES DE MELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PRAZO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO OU DO RECURSO. SÚMULA CARF Nº 11.

Realizado o lançamento e constituído o crédito tributário, não há mais que se falar em prazo decadencial. Há que se falar em prescrição, que se refere à ação para a cobrança do crédito tributário (art. 174, do CTN) e cujo prazo é contado somente a partir da decisão administrativa definitiva, quando o contribuinte interpõe impugnação e recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

MULTA NO PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. LEI 9.430/1996. SÚMULA CARF Nº 2. ARTIGO 26-A DO PAF.

Constatada a existência de infração à legislação tributária, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual estabelecido legalmente. A compatibilidade da lei com o sistema constitucional não é matéria a ser tratada em sede de julgamento administrativo, conforme o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.941/2009. Ademais, conforme sua Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme *Assinado digitalmente* 01

Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11

/11/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório o elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, complementando-o ao final:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 15/12/2004, o Auto de Infração, às fls. 25/30, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001 - ano calendário 2000; exercício 2002— ano-calendário 2001 e exercício 2003 - ano-calendário 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 72.182,12, dos quais: R\$ 32.683,89 correspondem ao imposto, R\$ 24.512,90 à multa proporcional e R\$ 14.985,33 aos juros de mora, calculados até 30/11/2004.*

*Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls.17/20 e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.26/28, o contribuinte foi intimado em 24/09/2004, fls. 03/04, a apresentar os documentos comprobatórios das despesas lançadas no campo deduções das Declarações de Ajustes Anuais relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, respectivamente anos-calendário 2000, 2001 e 2002.*

*Entretanto, vencido o prazo concedido para apresentação dos comprovantes, o contribuinte não compareceu e nem de outra forma apresentou a documentação solicitada.*

*Desta forma, pela falta de comprovação do direito foi lavrado o Auto de Infração para constituição do respectivo crédito tributário em relação aos valores deduzidos da base de cálculo do imposto e não comprovados.*

*Tendo sido cientificado do Auto de Infração em 23/12/2004, fls. 32, tempestivamente, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 33/34, justificando a sua omissão e pleiteia sejam aceitas as deduções que foram glosadas à vista da documentação de fls. 35/207.*

Conhecida e tratada pela DRJ/SÃO PAULO II, a impugnação teve as seguintes considerações, em resumo:

- as deduções da base de cálculo do imposto, estabelecidas em lei, estão sujeitas à comprovação, na forma do Regulamento do imposto de renda. Transcreveu os dispositivos legais;

- analisando cada uma das deduções da base de cálculo glosadas, entendeu por restabelecê-las em parte, considerando individualizadamente a documentação apresentada pelo contribuinte. Findou com a elaboração do quadro demonstrativo de folha 220, tendo justificado suas conclusões;

- dispôs que na "dedução com incentivo", citando o artigo 12 da Lei nº 9.250, de 1995, não se enquadravam as doações efetuadas pelo contribuinte a determinada instituição, conforme recibos apresentados.

E assim deu-se o resultado do Julgamento recorrido, para **dar provimento parcial** à Impugnação, nos termos do Voto do Relator.

Cientificado dessa decisão em 04 de setembro de 2008, conforme Aviso de Recebimento na folha 225, o contribuinte, não satisfeito, apresentou Recurso voluntário, em 06 de outubro de 2008 (protocolo fl. 226), onde não contesta em sede material o decidido pelo Julgador recorrido mas, em resumo, assim manifesta-se:

1 – Tratando de normas procedimentais, entende que o julgamento de sua impugnação é uma "revisão de ofício" do lançamento anteriormente efetuado, pela Administração. Como tal revisão deu-se no "*ato de julgamento*" em 19 de maio de 2008, "*o prazo decadencial fluiu no concernente aos exercícios de 2001, ano calendário 2000 e 2002, ano calendário 2001*".

2 - fala de "mérito" dizendo que conforme artigos 149 e 173 do CTN, a revisão de ofício do lançamento só pode ser realizada enquanto não extinto o direito da fazenda pública e o prazo decadencial fluiu, inexoravelmente, sem qualquer interrupção.

3 - entende ainda que "como não houve intuito de fraude ou sonegação" a penalidade aplicável não pode ser de 75%, mas sim a de cunho moratório.

4 - protesta pela apresentação de memorial e sustentação oral requerendo intimação em seu endereço.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (arquivo. *Pdf*)

Prazo decadencial, em matéria tributária, é aquele atinente ao direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário, pelo lançamento, ou seja, para que a obrigação tributária seja tornada líquida, certa e exigível.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo (art. 145, do CTN) só pode ser alterado em virtude de: I- impugnação do sujeito passivo, II - recurso de ofício, ou III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149, do CTN.

No caso aqui em comento, trata-se, indubitavelmente, da primeira situação. Não há, portanto, que se falar em revisão de ofício ou iniciativa de ofício, como infere o Recorrente.

Assim, constituído o crédito tributário pelo lançamento, conforme a letra do CTN, não há mais que se falar em perda do direito do Fisco, por suposta decadência.

Interposta impugnação e recurso, nos termos das normas reguladoras do processo administrativo fiscal, a exigibilidade do crédito fica suspensa (art. 151, III, do CTN).

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN) sendo que "constituição definitiva", no caso, refere-se à decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

A Súmula nº 153, do extinto TFR, bem dizia que:

*"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".*

Também, cite-se:

*" 3. Deve ser observado como marco temporal da constituição definitiva do crédito tributário, para fins do art. 174 do CTN, o dia da notificação...ao contribuinte, da decisão final do Conselho de Contribuintes...".(STJ, 1ª T. Resp 1028428/SC, Relator Ministro Jose Delgado)*

Como ensina Leandro Paulsen, prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso da execução fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando inerte. A inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p. 1208)

É de ser observada ainda a Súmula CARF nº 11:

*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

A Súmula, que também é usada pelos Tribunais Judiciais, consubstancia o entendimento reiterado e uniforme da instância julgadora e traz eficiência, confiança e segurança aos julgamentos, atendendo a princípios administrativos e constitucionais. Segundo o Regimento Interno do CARF, art. 72, as Súmulas são de observância obrigatória nestes julgamentos.

## DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a insuficiência de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”*

A multa em referido percentual não é decorrente da constatação de dolo, fraude ou simulação, o que deslocaria a aplicação da penalidade para o § 1º do dispositivo legal, ensejando sua duplicação.

Nos casos de lançamento de ofício, portanto, não há que se falar em aplicação da multa moratória, apenas, porque a lei prevê de modo diverso.

Quanto ao cabimento da lei tributária dentro da ordem constitucional, o CARF não é competente para se manifestar, conforme reza sua Súmula nº 2.

## SUSTENTAÇÃO ORAL E MEMORIAIS

Quanto a intimação pessoal ou postal para apresentação de sustentação oral e memoriais, não encontra previsão no Regimento Interno deste Conselho, devendo o contribuinte interessado e/ou seu representante legal acompanhar a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União para, querendo, se fazerem presentes. (Arts. 55 e 58 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009)

## CONCLUSÃO

Não ocorreu prescrição muito menos decadência em relação ao crédito tributário exigido no Auto de Infração em debate e, no mérito, o contribuinte nada alegou para que se pudesse alterar a decisão de 1ª instância. Deve ser mantida a multa conforme aplicada.

Pelo exposto, **VOTO por negar provimento** ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 19515.002994/2004-69  
Acórdão n.º **2801-003.706**

**S2-TE01**  
Fl. 255

---

CÓPIA